



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.003304/95-68
Recurso nº. : 121.291 - *EX OFFICIO*
Matéria: : Contribuição Social sobre o Lucro
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : BANCO ITAMARATI S.A
Sessão de : 12 de maio de 2000
Acórdão nº. : 101-93.065

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

ERRO NO LANÇAMENTO – Tendo sido apurado erro de fato na elaboração do lançamento, cabe o seu cancelamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP .

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA..

Recurso nº. : 121.291
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP.

RELATÓRIO

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP, recorre de ofício para este Colegiado, de decisão proferida às fls.114/116, na qual exonerou o sujeito passivo BANCO ITAMARATI S/A de crédito tributário de valor superior a R\$ 500.000,00.

O Auto de Infração de fls. 34/35, aponta matérias tributáveis pertinentes aos meses de janeiro de 1993 a dezembro de 1994, reportando-se a *"valor apurado conforme Termo de Verificação"*.

Por sua vez, o Termo de verificação e de Constatação de fls. 16/25 aponta as seguinte irregularidades:

1. Custos Indevidamente Majorados – Prejuízos Indedutíveis, aduzindo que os cálculo estão na planilha anexa no. 01;
2. Falta de apropriação de receita de correção monetária sobre adiantamentos para futuros aumentos de capital, conforme demonstrativo da planilha no. 02;
3. Falta de Adição no Lalur (planilha no. 03);
4. Exclusões indevidas no Lalur(planilha no.04);
5. Valores ativos contabilizados como despesas(planilha no. 05);
6. Cessão gratuita de bens e de funcionários a empresas do grupo(planilhas 06 e 07);
7. Despesas com Corretagem(planilha no. 08);
8. Falta de adição, planilhas 09 a 13;

Às fls. 36, o autuante esclarece que *"a exigibilidade está suspensa...."*

O sujeito passivo apresentou a peça impugnativa de fls. 37 a 55, concordando com os itens 3 a 7 do Termo de Verificação, insurgindo-se contra os demais.

Relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro, as irregularidades foram as citadas nos itens 2 e 5 acima, insurgindo-se a impugnante apenas quanto ao item 2, quer por entender incabível a majoração de tributo através de decreto, quer porque nenhum dos dispositivos apontados no Auto de Infração dá suporte à exigência fiscal, quer porque o PN CST 28/84 não sofreu qualquer modificação com o advento da Lei 7799/89 ou do Decreto 332/91.

Em decisão de fls. 73/75, o Sr. Delegado de Julgamento não tomou conhecimento da impugnação na parte do crédito objeto de ação judicial, sobrestando o julgamento relativamente à multa de ofício.



Foi feita a intimação número 469(fls. 76), para dar ciência da decisão, bem como para apresentação de certidões, sendo que o documento do correio acostado às fls.76-verso, consta como recebimento 09-10-97 e no local da assinatura do destinatário consta apenas um carimbo.

Foram anexadas ao presente processo cópias extraídas do processo número 13805.012573/96-71: cópia de Auto de Infração datado de 11.11.96, seus demonstrativos e planilhas de cálculo; cópia de decisão 000846/99, de 26/03/99, do processo número 13805.012573/96-41.

O Sr. Delegado de Julgamento prolatou nova decisão, exonerando o sujeito passivo do crédito tributário exigido no presente processo, considerando que foi lavrado novo auto de infração escoimado das irregularidades, tornando sem efeito a decisão anterior.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O valor do crédito tributário exonerado é superior ao limite de alçada.
Tomo conhecimento do recurso de ofício.

Pela leitura dos autos, constata-se que o próprio fisco admitiu incorreções na formulação da exigência: “ *ocorre que a exigência tributária referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO foi realizada com incorreções, em falce da existência de problemas no programa de emissão de autos de infração(SAFIRA)...*”.

Na decisão 000846/99(fl. 97/98), o Sr. Delegado esclarece:

“ Em face da impugnação oferecida, foi constatado, nesta repartição, quando do exame do auto de infração relativo à CSSL, constante do aludido processo 13805.003305/95-21, no importe de 10.265.722,51 UFIR, decorrente daquele lavrado para a exigência do IRPJ, que somente foram constituídos créditos tributários referentes aos meses de 01/93 a 04/93, 08/93, 10/94 e 11/94, muito embora tivessem sido apontadas infrações correspondentes a todos os meses dos anos-calendário de 1993 e 1994.

Remetido aquele processo à repartição de origem(DRF São Paulo/Sul), os AFTN encarregados do seu exame concluíram que, efetivamente, a exigência tributária, referente à CSSL, fora realizada com incorreções, em face de problemas havidos no programa de emissão de autos de Infração(SAFIRA), como também houve o corte indevido de três zeros na indicação, no mês de janeiro/93, do valor da base de cálculo negativa(Cr\$ 38.817.487,00, ao invés de Cr\$ 38.817.487.000,00), motivo pelo qual promoveram a lavratura do auto de infração sob exame, no montante

equivalente a 11.950.770,42 UFIR, ao mesmo tempo em que propuseram o cancelamento do auto de infração original.

Uma vez reconhecido que, de fato, essas deficiências conduziram à constituição de créditos tributários da CSSL em total descompasso com as irregularidades constatadas, o auto de infração foi devidamente cancelado....

Tendo em vista os erros apontados, entendo correto o procedimento adotado pela autoridade julgadora de primeira instância.

NEGO, portanto, provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2000


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

INTIMAÇÃO

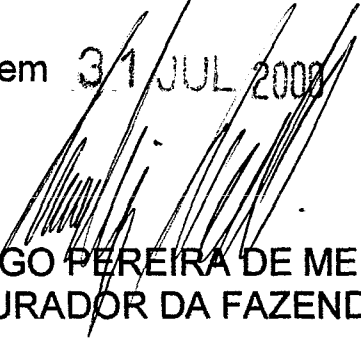
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 13 JUL 2000



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 31 JUL 2000



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL